



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcaxsul6vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010156-72.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: RIO PRATA INDUSTRIA DE FIXADORES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RIO PRATA INDUSTRIA DE FIXADORES LTDA. ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Alegou estar em crise econômico-financeira. Aduziu atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Discorreu sobre a possibilidade de recuperação da saúde financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Formularam pedido de tutela provisória de urgência para a sustação de protestos e o cancelamento de travas bancárias. Requereu, ao final, a confirmação da tutela provisória e concessão da Recuperação Judicial. Pugnou pelo parcelamento das custas processuais. Juntou documentos (evento 1).

O parcelamento das custas foi deferido (evento 19).

As custas foram pagas (evento 24).

Determinada a realização de avaliação de viabilidade (evento 25).

Veio aos autos o laudo da avaliação (evento 32).

Deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador, a fixação de remuneração ao administrador, a dispensa de certidões negativas, a suspensão de ações, execução e prescrição contra as recuperandas, a fixação de prazo para a entrega do plano de recuperação, bem como com as comunicações e intimações necessárias (evento 39).

Expedido o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/05 (53).

O Ministério Público interveio no processo (evento 76).

Veio aos autos o Plano de Recuperação Judicial (evento 101).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Publicados os editais previstos nos arts. 7º, § 2º e 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/05 (evento 188).

Convocada a assembleia-geral de credores (eventos 223, 242 e 290).

Juntado aos autos Plano Modificativo de Recuperação Judicial (evento 350).

A Administração Judicial noticiou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Opinou pela concessão da Recuperação Judicial (evento 361).

O Ministério Público opinou pela concessão da Recuperação Judicial (evento 364).

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se do pedido de concessão da Recuperação Judicial da empresa Rio Prata Industria de Fixadores Ltda., que descreve as causas da atual situação de crise econômico-financeira e sustenta a viabilidade da retomada de condições para a continuidade das atividades, vislumbrando a possibilidade de pagamento dos débitos pendentes, no período assinalado em lei.

Realizada perícia, verificou a viabilidade da recuperação da empresa e, por isso, o processamento do pedido foi deferido.

Foram expedidos os editais e realizadas as comunicações necessárias.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, em Assembleia-Geral de Credores, tendo a Administração Judicial opinado pela concessão da Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, o juiz concederá a Recuperação Judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.

Assim, considerando que o Plano de Recuperação foi aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, pode ser concedida a recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

De outra banda, examinando o plano, verifico ter sido ajustado que o prazo para o pagamento dos credores seria contado do trânsito em julgado da decisão concessiva da recuperação judicial.

Nos termos do disposto no art. 59, § 1º da Lei nº 11.101/05, a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constitui título executivo judicial.

Outrossim, de acordo com o que prevê o *caput* do art. 54, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Como se pode ver, a lei exige do plano de recuperação judicial obrigação certa, líquida e exigível em prazo determinado.

Tem-se, pois, que a vinculação do início do prazo para os pagamentos à data do trânsito em julgado da decisão concessiva da recuperação, incerta, torna o plano inexecutável.

Portanto, há de ser declarada a ilegalidade do plano no ponto e determinado o início da contagem do prazo para o pagamento dos credores a partir desta data.

Ainda, verifico ter sido estabelecido que o Plano de Recuperação obrigaria a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e seus sucessores; implicaria novação de todas as obrigações sujeitas à recuperação; liberaria os coobrigados; extinguiria todas as garantias prestadas pela recuperanda ou por terceiros; extinguiria todas as ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda e os coobrigados; isentaria integral e definitivamente a recuperanda, seus sócios, administradores e garantidores de todas as obrigações, de qualquer natureza; bem como autorizaria o cancelamento de todos os protestos e das inscrições restritivas de crédito.

O § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Além disso, de acordo com o disposto no *caput* do art. 59, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Assim, é evidente que as disposições contrárias à lei e aos interesses dos credores não podem alcançar aqueles que votaram contra o plano de recuperação ou fizeram ressalva no ponto durante a assembleia-geral de credores, bem como aos que não participaram da solenidade.

ISSO POSTO, homologo em parte o Plano de Recuperação do evento 350 e concedo a Recuperação Judicial à empresa RIO PRATA INDUSTRIA DE FIXADORES LTDA.

Declaro a ilegalidade da vinculação do termo inicial do prazo para pagamento dos credores ao trânsito em julgado da decisão concessiva da recuperação e, em contrapartida, determino o início da contagem do prazo para o pagamento dos credores a partir desta data.

Declaro a ineficácia do disposto nas alíneas “a”, “c” e “d” da cláusula 5 do plano de recuperação em relação aos credores que votaram contra o plano ou fizeram ressalva no ponto durante a assembleia-geral de credores, bem como aos que não participaram da solenidade.

A empresa em recuperação deverá atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei nº 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (art. 73, IV da lei).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado, com cópia desta decisão, para que proceda à anotação, nos registros das requerentes, fazendo constar tratar-se de empresa “em recuperação”.

Comunique-se às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca, acerca da concessão da Recuperação Judicial à empresa RIO PRATA INDUSTRIA DE FIXADORES LTDA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BERTONI TIEPPO, Juíza de Direito**, em 27/9/2021, às 18:27:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011355801v16** e o código CRC **5804b0d1**.

5010156-72.2020.8.21.0010

10011355801.V16